



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13771.720572/2015-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.509 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente WELINTON TRINDADE MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

PRORROGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO INDEFERIDO

Inexiste previsão legal para prorrogação do trâmite regular de processo administrativo fiscal em razão de litígio judicial estranho ao objeto da lide.

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE PARCIAL

Somente são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF valores pagos a título de pensão alimentícia quando restar comprovado, além o efetivo pagamento, que os alimentos decorrem do cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual. A pensão paga em desconformidade com as normas do Direito de Família constitui mera liberalidade.

O pagamento de pensão alimentícia, por liberalidade, não pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda. Inteligência do inciso II do art. 4º e a alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/1995 e do enunciado da **Súmula CARF nº 98**.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DEMANDA DE COMPROVAÇÃO ADICIONAL.

Devem ser restabelecidas as despesas médicas amparadas por recibos emitidos pelos prestadores de serviços que preencham os requisitos do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, salvo se por demanda fundamentada de comprovação adicional não for atendida.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria dar-lhe parcial provimento para: a) restabelecer a dedução de R\$ 8.476,20 (oito mil, quatrocentos de setenta seis reais e vinte centavos) a título de pensão alimentícia, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Ronnie Soares Anderson, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci, que davam provimento em maior extensão e b) restabelecer a dedução relativa às despesas médicas, vencidos o Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho (Relator) que mantinha a glosa. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ronnie Soares Anderson, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – DRJ/POA, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF (fls. 7/12), relativa ao ano calendário 2013 / exercício 2014, a qual resultou em imposto suplementar no valor de R\$ 8.824,02 (oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dois centavos).

De acordo com a Notificação de lançamento, o crédito foi constituído em razão da glosa de valores deduzidos i) com pensão alimentícia, R\$ 42.723,97 (quarenta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), em razão de o termo de audiência apresentado ser datado de 1992 e o contribuinte não ter apresentado atualizados, confirmando se o referido termo ainda estava em vigor; ii) a título de despesas médicas, R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), pela não apresentação de documentos aptos a comprovar o pagamento das despesas, conforme solicitado pela Fiscalização.

O Recorrente apresentou impugnação por meio do documento de fls. 2/5, alegando, em síntese, que:

a) os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, foi realizado conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual;

a) a pensão alimentícia está devidamente amparada por Termo de Audiência de 1992 e Ofício 165/91, não procedendo a alegação de termos desatualizados, tendo em vista que a carta de sentença é indeterminada e vitalícia, sendo os valores deduzidos automaticamente pela fonte pagadora, obedecendo a determinação judicial;

c) com relação às despesas médicas, os valores deduzidos referem-se a pagamento parcelado de tratamento odontológico pago em 10 vezes, conforme recibos em anexo, datado, carimbado e assinado pelo profissional prestador dos serviços, em conformidade com os requisitos exigidos para dedução

A DRJ/POA julgou a impugnação improcedente, acórdão de fls. 43/45, conforme se descreve a seguir:

a) Pensão alimentícia Judicial: “A falta de documento expedido pelo Poder Judiciário, com a informação atualizada de que permanece a obrigação do contribuinte em prestar alimentos aos filhos e à ex-esposa, é fator determinante para a manutenção da glosa da despesa com pensão alimentícia”;

b) Despesas Médicas:

- embora o Termo de Intimação Fiscal tenha determinado ao contribuinte “a apresentação dos ‘comprovantes originais e cópias das despesas médicas, bem como do seu efetivo pagamento (cópias de cheques, extratos bancários ou de cartões de crédito)’ (...) o contribuinte apresentou apenas os recibos de fls. 24/34. As cópias dos cheques, os extratos bancários ou extratos de cartão de crédito não foram apresentados”.

- “os recibos informam pagamentos mensais no valor de R\$ 880,00 a partir do mês de março até dezembro de 2013. Entretanto, o prestador do serviço não informou em sua Declaração de Ajuste Anual-DAA ‘rendimento tributável recebidos de pessoa física’ nos meses de março, maio, julho, agosto, outubro e dezembro, ou seja, os valores declarados pelo profissional não coincidem com aqueles informados como recebidos e constantes nos documentos por ele firmados os quais foram apresentados pelo notificado.”

Por ocasião do recurso voluntário (fls. 52/70) o contribuinte argumenta que:

- a) os débitos glosados não procedem, tendo em vista que o desconto de Pensão Alimentícia permanece em vigor, vem sendo efetuado mensalmente em sua folha de pagamento em favor da ex-esposa Lea Maria Calmon Fernandes e a sentença judicial ainda vigora. Anexa documentação de fls. 65/67;
- b) no dia 5/4/2016, foi dada a entrada no Fórum de Linhares/ES, local de residência da ex-esposa, o pedido de exoneração da pensão dos filhos e manutenção da pensão em nome da mesma. Apresenta cópia de Petição Inicial (fls. 54/64);
- c) a Petição Inicial apresentada em 5/4/2016 ainda está em tramite e aguarda julgamento do juiz;
- d) quanto à glosa de despesas médicas, aduz não ter procedência, visto que os recibos foram apresentados.
- e) entende não haver a obrigatoriedade em efetuar os pagamentos com cheques ou cartão de crédito; e
- f) assevera não ser de sua responsabilidade o fato de o prestador de serviços ter deixado de declarar os valores por ele (prestador) recebidos em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA como rendimentos tributáveis.

Requer a prorrogação do Processo 13771-720.572/2015-14, até que seja julgada a decisão da ação de revisão da pensão em curso; e o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR

Com relação ao pedido de prorrogação do Processo objeto de análise, até que seja julgada a decisão da ação de revisão da pensão, em curso na Justiça do Espírito Santo. Em razão da inexistência de previsão legal que possa amparar a pretensão do Recorrente, indefiro o requerimento.

DO MÉRITO

Considerações Gerais

As deduções pleiteadas pelo Recorrente encontram-se disciplinadas nos dispositivos dos arts art. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo reproduzidos:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

[...]

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames

laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

O **caput** e os §§ 1º e 2º do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), nos termos dos §§ 3º a 5º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabelecem a necessidade de comprovação das despesas deduzidas da base de cálculo do IRPF e a possibilidade de glosa de deduções indevidas:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

Consoante estabelece o art. 73 do RIR, a autoridade administrativa pode, a seu juízo, exigir a comprovação ou justificação das despesas objeto de dedução com o fim de verificar sua efetiva ocorrência e o atendimento dos requisitos prescritos em lei e, caso o pagamento dessas despesas não restem comprovados ou verifiquem-se ausentes outras condições legalmente estabelecidas, as deduções serão glosadas por meio do lançamento respectivo.

Dedução de Despesas com Pensão Alimentícia

Da leitura das disposições normativas encimadas (inciso II do art. 4º e alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/1995) verifica-se que as deduções a título de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF visam substituir os abatimentos realizados em relação ao imposto, relativos aos dependentes, suas despesas médico-odontológicas e com educação, dentre outros, por ocasião do rompimento da sociedade conjugal.

Nesse contexto, importa recorrer ao conceito de dependente para os fins da legislação do Imposto de Renda. A esse respeito, dispõe o art. 35 da Lei nº 9.250/95:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

[...]

De se notar que as normas que disciplinam as hipóteses de dedução de despesas com pensão alimentícia na DAA determinam que essa dedução deve obedecer cumulativamente aos seguintes requisitos: i) a comprovação do efetivo pagamento aos alimentandos; ii) que esses pagamentos decorram do cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual; iii) que a pensão tenha sido paga em face das normas do Direito de Família; e iv) que os alimentos se destinem a substituir as despesas havidas com os dependentes do **contribuinte no contexto da sociedade conjugal.**

Ainda com relação à prestação de alimentos, verifica-se que tal incumbência está fundada no binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, nesse sentido, os arts. 1.694, 1.695 e 1.699 do Código Civil dispõem:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

[...]

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

No caso que ora se analisa, tem-se que o contribuinte deduziu de sua DAA valores relacionados a pensão alimentícia decorrente de acordo homologado judicialmente em 1994, destinada à ex-esposa e aos seus três filhos, no percentual de 40% sobre sua remuneração líquida mensal.

Na petição de fls. 54/64, que tramita na Justiça do Espírito Santo (por meio da qual o contribuinte busca revisar a pensão paga a esposa e aos filhos), apresentada por ocasião do recurso voluntário, extrai-se informações essenciais para a análise da presente questão. Vejamos:

a) dos 40% (quarenta por cento) incidentes sobre a remuneração líquida do Recorrente, pagos a título de pensão, são destinados 10% (dez por cento) para a ex-esposa e 10% (dez por cento) para cada um dos filhos;

b) no tocante à idade de cada filho no início do ano calendário relativo à Notificação de Lançamento (2013), constata-se que:

- Wellington Gustavo Fernandes Menezes, nascido no dia 04/12/1977, tinha 35 (trinta e cinco) anos;

- Fabio Fernandes Menezes, nascido no dia 20/06/1974, tinha 38 (trinta e oito) anos; e

- Luciana Fernandes Menezes, nascida no dia 08/12/1972, tinha 40 (quarenta) anos.

Com base nos documentos acostados aos autos pelo Recorrente, é possível inferir que o acordo homologado judicialmente, do qual decorre o pagamento da pensão, ainda

encontra-se válido. Do mesmo modo, o comprovante de rendimentos apresentado ainda na impugnação (fl. 21) demonstra que os pagamentos foram efetivamente realizados no ano calendário em que se deu o lançamento do crédito tributário.

Por outro lado, faz-se necessário verificar se as deduções efetuadas pelo contribuinte estão em conformidade com a legislação tributária. Para tanto, mesmo ainda estando válido o acordo judicial, esse precisa estar amparado pelas normas do Direito de Família e os alimentos devem se destinar a substituir as despesas que seriam havidas com os dependentes do contribuinte no contexto da sociedade conjugal.

Com relação à ex-esposa do Recorrente, entendo que a dedução dos alimentos na DAA não encontra óbice nas normas tributárias ou do Direito de Família, devendo-se restabelecer a dedução.

No tocante aos filhos do sujeito passivo, considero não haver indícios de que a prestação de alimentos esteja fundada no binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, consoante dispõem os arts. 1.694, 1.695 e 1699 do Código Civil, ou seja, trata-se de situação que não encontra amparo nas normas do Direito de Família. Ademais, caso a sociedade conjugal não tivesse se dissolvido, esses não ser revestiriam da condição de dependentes eis que, para tanto, precisariam, nos termos do § 3º do art. 35 da Lei nº 9.250/95, ter no máximo 24 (vinte e quatro) anos de idade e estarem matriculados em estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, o que não é o caso.

De mais a mais, situações como a analisada no presente processo, em que a instituição da pensão não resulta da aplicação das normas relacionadas ao Direito de Família, pressupõem que os pagamentos a esse título foram feitos por mera liberalidade o que impossibilita sua dedução na DAA. A esse respeito, vejamos o que dispõe a Súmula CARF nº 98, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Por todo o exposto, entendo que se deva restabelecer a dedução exclusivamente em relação à pensão paga à ex-esposa do Recorrente, em valor correspondente a 10% (dez por cento) de sua remuneração líquida, o que corresponde a R\$ 8.476,20 [(R\$ 90.097,82-R\$ 5.335,86) x 10%], conforme dados extraídos de seu comprovante de rendimentos.

Dedução de Despesas Médicas

No tocante às despesas médicas, sua dedução está subordinada aos preceitos insculpidos na alínea “a” do inciso II e no § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95 e no **caput** e os §§ 1º e 2º do art. 73.

De conformidade do citados dispositivos o direito à dedução pressupõe i) que os serviços tenham como destinatários o contribuinte ou seus dependentes legais no ano

calendário referente à DAA; ii) em se tratando de pessoas físicas, que os serviços tenham sido prestados por profissionais médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, o que pressupõe seu registro no órgão profissional respectivo; e iii) que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

Impende rememorar que a Autoridade Fiscalizadora pode requisitar, além de comprovantes emitidos pelos prestadores de serviços, outros elementos que julgue necessário à efetiva comprovação do pagamento das despesas com tratamentos de saúde, obrigando-se o contribuinte à indicação de documentos que possam corroborar os desembolsos.

É certo que o sujeito passivo não está obrigado a efetuar pagamentos com serviços de saúde através de cheque ou cartão de crédito, tampouco tem qualquer responsabilidade pelas informações apresentadas ao Fisco pelos contribuintes que lhe tenham prestado qualquer tipo de serviço. Entretanto, mesmo que os pagamentos tenham sido feitos em dinheiro, poderia, por exemplo, fazer prova da disponibilidade financeira vinculada aos desembolsos na data da realização dos serviços, com a apresentação de extratos bancários com saques que justificassem os pagamentos, permitindo-se, assim, a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados.

Isso posto, não tendo sido comprovado o efetivo pagamento das despesas, entendo pela manutenção da glosa relativa às despesas com serviços de saúde.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de R\$ 8.476,20 (oito mil, quatrocentos de setenta seis reais e vinte centavos) a título de pensão alimentícia.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.

Voto Vencedor

Conselheiro Ronnie Soares Anderson – Redator Designado

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal as disposições da alínea “a” do inciso II e no § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, e no *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 73, mais acima transcritos.

Veja-se que a própria legislação tributária conferiu a documentos do tipo descrito no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, o valor de prova do pagamento - um documento de transferência bancária, por exemplo, não possui todos os elementos discriminados na legislação, tal como o endereço do profissional prestador do serviço, ao contrário do recibo, que possui campos de preenchimento adequados para esses fins.

Reconhece-se, sob outro prisma, que a fiscalização - bem como o julgador de primeiro grau, no caso de documentos apresentados em primeira mão nessa instância recursal - tem a faculdade de demandar elementos adicionais com vistas a atestar a efetividade dos pagamentos, forte nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 (respectivamente, §§ 1º e 2º do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99).

Convém atentar, todavia, ser necessário que essas normas sejam lidas e interpretadas em conjunto com o art. 79, § 1º (art. 845, § 1º do RIR/99) desse mesmo diploma, o qual estabelece:

Art. 79. Far-se-á o lançamento ex-officio:

(...)

§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.

(...)

Desta sorte, a regra geral é a aceitação de recibos e/ou notas fiscais de prestação de serviços, caso atendidos os seus requisitos formais, motivo pelo qual a exigência de outros elementos para a comprovação das despesas médicas deve ser devidamente fundamentada, sob pena de violação do princípio da proteção da boa-fé e da legítima confiança que norteiam a relação fisco-contribuinte.

No caso concreto, verifica-se que os pagamentos declarados como pagos a Anibal José Lopes da Silva Reis (R\$ 8.800,00) foram glosados pela fiscalização sob a alegação de "falta de comprovação do pagamento" (fl.10). Não obstante, o contribuinte carrou aos autos recibos médicos atestando os pagamentos efetuados a esse profissional, os quais constam respectivamente às fls. 24/34.

Note-se que tanto a fiscalização quanto o aresto vergastado não apontaram qualquer mácula de cunho formal nos indigitados recibos.

Nessa esteira, entende-se que em uma situação extremada, como, por exemplo, na apresentação de documentos que sequer se constituíssem em recibos propriamente ditos, ou na ocorrência de uma desproporção inaceitável entre as despesas deduzidas e o total de rendimentos declarados, poderia ser superada a ausência de uma justificativa circunstanciada no lançamento para a exigência de comprovação efetiva dos pagamentos, privilegiando-se a razoabilidade da manutenção do crédito tributário.

Não se tratando de situação do gênero, contudo, cabe o restabelecimento das deduções de despesas médicas pagas a Anibal José Lopes da Silva Reis (R\$ 8.800,00), conforme documentos colacionados aos autos.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.